



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 636/20

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 275 de 2020

Considera de Utilidade Pública o
Instituto Igrejanovense de
Assistência Social - IIAS.

Processo nº 139/2020

Autora: Deputada Jô Pereira

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, considera de utilidade pública o Instituto Igrejanovense de Assistência Social - IIAS.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

A possibilidade de declaração de utilidade pública por entidades constituídas neste Estado, dá-se por análise da documentação anexa à presente proposição.

Não há legislação estadual disciplinando a matéria. Entretanto, esta declaração deve ser precedida da comprovação de alguns requisitos mínimos e para tanto pode ser utilizada como parâmetro a legislação que disciplina tal matéria no âmbito federal, bem como algumas legislações de outros estados-membros.

Tendo em vista a dificuldade de se definir com precisão o significado de "utilidade pública" e diante do risco de uma definição genérica e abstrata, entendemos por bem utilizar alguns critérios que possam caracterizar, individualizar e dar sentido a essas entidades. Ao menos estes requisitos devem ser comprovados.

Entretanto, acerca da necessidade de balizar os requisitos mínimos para a declaração de Utilidade Pública, fora confeccionado memorando de nº 03 de 2017 que descreve a documentação exigida para tanto, descritas abaixo:

- Doc. 1 – Xerox Autenticada do CNPJ da Entidade;
- Doc. 2 – Xerox Autenticada do alvará de localização da entidade;
- Doc. 3 – Xerox Autenticada da ata da fundação da entidade;
- Doc. 4 – Xerox Autenticada do estatuto com registro em cartório, da entidade;
- Doc. 5 – Comprovação de funcionamento dos doze meses imediatamente anteriores a formulação da solicitação.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

o primeiro critério refere-se ao requisito da finalidade: não ter fins lucrativos e desenvolver atividades de interesse geral da coletividade. Vale ressaltar que é considerada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não remunera seus diretores e não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

Quanto às áreas de atuação das entidades a serem declaradas de utilidade pública, a fim de que possamos identificar, de maneira segura, aquelas que servem desinteressadamente à coletividade, acreditamos que devem estar asseguradas no estatuto práticas de gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público, afastados os eventuais interesses pessoais e de grupos.

Também deve ser comprovada a aquisição da personalidade jurídica. Essa aquisição decorre da inscrição dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e deve ser comprovada por meio da apresentação do estatuto com o devido ato de inscrição, representado pelo registro no cartório ou por certidão por ele expedida.

A entidade também deve comprovar que está em funcionamento há pelo menos três anos, serem as pessoas de sua diretoria idôneas e não remuneradas por seu múnus. Tais pressupostos devem constar em atestado firmado por quem de direito, sendo ainda melhor que conste no ato constitutivo da entidade.

Destarte, como a declaração de utilidade pública possibilitará a entidade obter verbas, isenções e outros benefícios do governo entendemos que, ao menos, estes requisitos devem ser demonstrados. A ausência dessas



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

comprovações mínimas demonstra uma declaração aleatória, sem quaisquer critérios e, portanto, contrário ao interesse público.

Assim, restou comprovado na documentação anexa, o cumprimento dos requisitos acima elencados, não havendo impedimentos nestes pontos.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 656/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 644/2020

PROJETO DE LEI nº: 326/2020

AUTOR : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que altera a competência material das varas da comarca de Santana do Ipanema.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, encontrando amparo nos artigos 86 e 133, inciso VII, ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.

- b) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
- c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

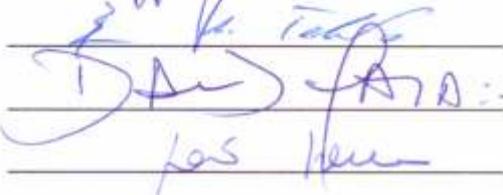
Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 326/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 26 de 06 de 2020.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 657/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 733/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes que tramita nesta casa com o número 341 de 2020 e dispõe sobre a vedação de interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, bem como de reajuste anual da mensalidade, durante o período de calamidade pública no estado de alagoas.

A propositura pretende vedar a suspensão do fornecimento do serviço do plano de saúde para pessoas que estão inadimplentes em decorrência da pandemia do COVID-19 e suspender os aumentos referentes aos reajustes anuais enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

De acordo com a justificativa do presente projeto, este tem por finalidade minimizar os danos financeiros já causados aos cidadãos em decorrência da crise que se instaurou em decorrência da pandemia mundial do COVID-19, sendo plausível sobrepor o interesse a saúde coletiva em detrimento do direito ao crédito das empresas de plano de saúde.

A presente propositura aborda um tema de suma importância para a nossa sociedade, tendo em vista que os cidadãos já sofrem e necessitam arcar com os danos financeiros em detrimento da perda ou diminuição dos rendimentos mensais.

Ocorre que, vislumbramos vício de iniciativa, considerando que, apesar do Direito do Consumidor ser matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e os Municípios conforme preceitua o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

matéria aqui discutida refere-se à competência privativa da União, disposta no artigo 22, inciso VII, da nossa Carta Magna, tendo em vista que aduz ato normativo que atinge a autonomia privada, atuando no âmbito das pactuações em relações contratuais, no caso especificamente sobre as condições e prazo de pagamento dos planos de saúde.

Nesse sentido, nosso excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento de casos semelhantes opinou pela usurpação de competência sob a justificativa de estar sendo manejada a competência estadual para legislar sobre relações de consumo, vejamos a seguir:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. VOTO DO RELATOR
(...) Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). (...) Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial" (ADI 4.701, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ de 22/8/2014).

Isto posto, há de se falar que a presente propositura também usurpou a competência delegada pela Lei 9.961/2000 à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em se tratar de regulação para o mercado dos planos de saúde, com fulcro no artigo 4º, incisos II e XXIV, que dispõe sobre a competência da ANS em estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

bem como, exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

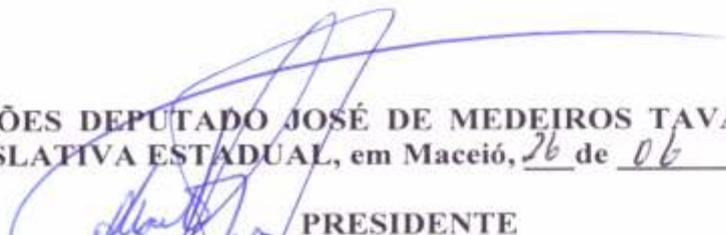
Desta forma, a relatora desta matéria apesar de apreciar a devida propositura, reconhecendo sua importância para a atual realidade vivida pelos alagoanos, conclui pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, em decorrência do vício de competência.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 341/2020 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade formal em decorrência do vício de competência.

É o parecer.

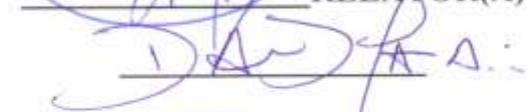
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 06 de 2020.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



D. A. A. A. A.



José de Medeiros

ATO DRH Nº 332/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear MARIA GOMES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 078.098.698-92, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-02, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de Julho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 333/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar RICARDO DOS REIS CLETO FREIRE, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.138.394-04, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-13, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 334/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 296.172.004-49, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-17, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 335/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear TELMA LOPES ACIOLE, inscrita no CPF/MF sob o nº 239.648.204-15, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-18, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DAP Nº 253/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOSE EDSON DOS SANTOS LIMA, inscrito no CPF/MF sob o nº 534.363.424-91, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-23, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

*Republicado por Incorreção

ATO DAP Nº 254/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear EWERTON MARIO BRAGA DE ALCANTARA, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.558.544-89, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-04, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

*Republicado por incorreção

ATO DAP Nº 221/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar HAELISON VASCONCELOS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.478.684-55, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-24, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

